



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11330.000206/2007-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-001.849 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA
Recorrente BIOMERIEUX BRASIL S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2005

PROGRAMA DE INCENTIVO. PREMIO ATRAVÉS DE CARTÃO.
GRATIFICAÇÃO. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, administrativo por empresas de premiação é fato gerador de contribuição previdenciária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para considerar salário de contribuição as verbas pagas aos empregados segurados a título de prêmio. Declarou-se impedida de votar a Conselheira Bianca Delgado Pinheiro, por haver participado, como advogada, na defesa da contribuinte.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Bianca Delgado Pinheiro, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato, Osmar Pereira Costa.

Aumento de Produtividade, deveriam constar lançados (os prêmios) nos grupos de contas de "Despesa com Pessoal" - 3511 a partir de 2001 até 2005, uma vez que na realidade tratava-se de pagamentos de Prêmios, Bônus, Gratificações, etc... através de cartões FLEXCARD, conforme consta de Contratos padrões com a empresa Incentive House SA, (com cópia em anexo na Via do INSS).

4.1- Mas, ao invés disso, e com a finalidade de reduzir ou excluir contribuição previdenciária, além de outras contribuições e tributos, as referidas Notas Fiscais, utilizadas para pagamentos de remunerações "POR FORA", foram unicamente lançadas pelo contribuinte no grupo de contas 3524 referentes a "Gastos com Marketing", em especial na conta 352470 - "Estudo de Mercado", ou lançava também no grupo de contas 3521 referente a "Gastos Administrativos", em especial na conta 352112 referente a "Prestações de Serviços", (conforme podemos verificar na "Planilha das Notas Fiscais referentes a Programa de Incentivo a Produção" em anexo).

4.2 - Assim, a empresa deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

4.3. Em todas as Notas Fiscais emitidas pela INCENTIVE HOUSE S.A. para a empresa BIOMERIEX BRASIL S.A., não consta a Relação discriminando os valores dos prêmios pagos por segurado, mas na descrição dos "Encargos, Serviços Prestados e Histórico das Notas Fiscais", consta apenas "programa de Estímulo ao Aumento de Produtividade" com o Valor dos encargos (que seria o valor total dos PRÊMIOS pagos, por Nota Fiscal) e a taxa cobrada pela prestação dos serviços" (ff. 14/16).

5. A empresa foi cientificada do lançamento fiscal em 01/11/2006, conforme Aviso de Recebimento - AR 314925432 BR (ff 75/77), e, em seguida apresentou impugnação tempestiva às fls. 100/114. No entanto, o Colegiado de primeira instância julgou improcedente a impugnação da empresa, por considerar que incide contribuições previdenciárias sobre os valores pagos, pela autuada, a seus empregados a título de prêmio (ff 131 e ss).

6. O acórdão da decisão restou ementado nos termos que transcrevo abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTO DOS FATOS GERADORES EM TÍTULOS PRÓPRIOS. MULTA.

Incorre em infração, por descumprimento de obrigação acessória, o contribuinte que deixa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade os fatos geradores das contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91 c/c com o art. 225, inciso II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99” (ff 131 e ss).

7. Inconformada com a decisão proferida a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 188/ 205), no qual aduz em síntese:

a) que a empresa não cometeu irregularidade, uma vez que inexiste a obrigatoriedade de lançamento das premiações como fatos geradores de contribuição previdenciária, tendo em vista que tais verbas não possuem natureza jurídica salarial;

b) que os valores pagos aos empregados a título de prêmio não eram habituais e estavam destinados a recompensar a eficiência na prestação dos serviços, correspondendo a um incentivo ao melhor rendimento e comportamento do trabalhador;

c) que as premiações pagas pela recorrente, não possuem natureza salarial, pois tratam-se de suplementos destinados ao trabalhador que demonstra maior eficiência ou diligência no serviço, não previsto contratualmente e concedido por mera vontade do empregador.

d) por fim, conclui que os valores pagos aos empregados a título de prêmio não devem ser lançados em títulos próprios da contabilidade, já que não configuram fatos geradores de contribuições previdenciárias diante da ausência de caráter salarial.

8. Sem contrarrazões fiscais os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. O recurso foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, razão pela qual, passo a analisá-lo.

DA INFRAÇÃO FISCAL

2. Conforme consta no relatório fiscal a fiscalização constatou que a recorrente realizava pagamentos de prêmios a vários empregados, que lhe prestaram serviço, no período de 01/2001 a 12/2005. Tal fato foi constatado após a análise dos livros diários e razões da autuada, além de notas fiscais de prestação de serviço da empresa INCENTIVE HOUSE S.A. (ligada ao UNIBANCO S.A.), estas relativas ao “programa de estímulo ao aumento de produtividade” implementado na instituição.

3. A empresa INCENTIVE HOUSE S.A. firmava contratos de prestação de serviços com a autuada, os quais tinham como objeto a realização de serviços de planejamento, desenvolvimento e gerenciamento de programas de marketing de relacionamento, motivação e incentivo para aumento de produtividade e programadas de fidelidade, utilizando-se de sistemas de premiação (f. 19).

4. Segundo o relato fiscal, a premiação dos funcionários por intermédio da empresa de marketing, ocorria da seguinte maneira:

“(…).

a) uma empresa que deseja premiar seus funcionários contrata a INCENTIVE HOUSE S.A. para administrar seu sistema de premiação (bônus, comissões e gratificações por exemplo);

b) a empresa comunica o valor da premiação e o número do cartão FLEXCARD do funcionário à INCENTIVE HOUSE S.A.;

c) a INCENTIVE HOUSE S.A. deposita o valor comandado numa conta do UNIBANCO S.A., que por sua vez, credita o referido valor nos cartões indicados pela empresa;

d) a partir daí, o funcionário pode dispor do valor através de rede de terminais eletrônicos, REDESHOP ou rede CHEQUE ELETRÔNICO.

1.4. A transação é suportado por Notas Fiscais de Prestação de Serviços onde as comissões cobradas (5% a 7% sobre o valor creditado) são a remuneração do administrador do cartão e do UNIBANCO S.A.” (f. 12).

5. Ocorre que os pagamentos das premiações, foram registrados na contabilidade da empresa como “gastos de marketing”, “estudo de mercado”, “gastos administrativos” e “prestações de serviços”, ao passo que a fiscalização considerou que tais valores deveriam ter sido lançados nos grupos de constas de “despesa com pessoal” por considerar que esse pagamento é fato gerador de contribuição social previdenciária.

6. Assim, o auditor fiscal lavrou o presente auto de infração por ter a empresa deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, com fulcro no art. 32, II da Lei 8.212/91 c/c art. 225 do Decreto 3.048/99 que prevê, *in verbis*:

“LEI 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...).

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)”.

“DECRETO 3.038/99

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)”.

7. Dessa forma, insta mencionar que a controvérsia dos autos em análise resume-se em saber se, de acordo com a legislação de regência, tais pagamentos podem ser incluídos na base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias. Desse modo, na sequência, passo a análise dos pontos suscitados pela empresa.

DO JULGAMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

8. Tratam os autos de descumprimento de obrigação acessória tendo em vista que a empresa não teria lançado em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

9. O crédito refere-se ao pagamento de prêmio de incentivo aos empregados da empresa, o qual o montante resultante, foi lançado nas contas destinadas a “gastos com marketing”, “estudos de mercado” e “gastos administrativos”, ao passo que a fiscalização

considerou que tais quantias deveriam ser lançadas em contas destinadas a “gastos com pessoal”, dada a sua natureza remuneratória.

10. A empresa insurge-se contra o lançamento, argumentando, em síntese, a natureza indenizatória da remuneração e, por consequência, a não incidência de contribuição social sobre o respectivo pagamento.

11. Ocorre que, em consulta ao banco de dados do CARF, verificou-se que em 26 de outubro de 2011 a 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento desse Conselho ao analisar a NFLD, referente à obrigação principal, manteve o lançamento referente aos valores pagos a título de prêmio, por considerá-los salário indireto, conforme descreve a ementa a seguir:

SALÁRIO INDIRETO. PROGRAMA DE INCENTIVO. PAGAMENTO POR INTERMÉDIO DE CARTÃO PREMIAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA.

As verbas pagas por intermédio de cartão premiação integram o salário de contribuição por força do art. 28 da Lei n. 8.212/91, sendo válido o lançamento fiscal que considerou a omissão dos valores correspondentes aos benefícios pagos aos segurados empregados.

Os ganhos habituais pagos ao empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios.

As contribuições sociais previdenciárias estão sujeitas à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso devendo observar o disposto na nova redação dada ao artigo 35 da Lei 8.212/91, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

DA NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO DE PRÊMIO

12. A decisão do colegiado *a quo* considerou o prêmio pago pela empresa como integrante do salário de contribuição e a atuada, por sua vez, apresentou peça recursal, na qual argumenta que tais valores, ao seu juízo, não integram o salário de contribuição, pois os prêmios não são pagos de forma habitual e não possuem qualquer caráter remuneratório, somente caráter de incentivo para melhor qualidade da prestação de serviços e assim os prêmios não podem sofrer incidência de contribuições previdenciárias.

13. No caso, é necessário identificar o campo de incidência das contribuições previdenciárias, que é delimitado no art. 195, I, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que além da “folha de salários”, que é composta de todas as parcelas devidas aos empregados em decorrência da prestação de serviço, os “demais rendimentos do trabalho” também compõe o campo de incidência das contribuições.

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes

dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº20, de 1998)”.
CÓPIA*

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº20, de 1998).

14. A legislação que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, a Lei 8.1212/91 no art. 28, por sua vez prevê que entende-se por salário de contribuição, sobre o qual incidirá a contribuição social, a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, *in verbis*:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

15. Assim, dos dispositivos legais acima mencionados vislumbra-se que o pagamento de prêmio aos empregados está inserido no conceito de salário de contribuição, uma vez que não deixa de ser uma quantia paga em decorrência do trabalho do funcionário.

16. Insta mencionar que ao olharmos para o que preleciona a doutrina trabalhista, ao analisar a natureza jurídica do pagamento de prêmio, percebe-se que esta não diverge da afirmativa supra, uma vez que Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra “Manual do Salário”, Editora LTr, p. 334 afirma que:

“Prêmio é modalidade de salário vinculado a fatores de ordem pessoal do trabalhador, como produtividade e eficiência. Os Prêmios Caracterizam-se por seu aspecto condicional, sendo que uma vez instituídos e pagos com habitualidade não podem ser suprimidos”.

17. No mesmo sentido, cumpre mencionar julgados do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem o caráter remuneratório do pagamento do prêmio, considerando irrelevante o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

INCIDÊNCIA. "PRÊMIO-DESEMPENHO". CARÁTER REMUNERATÓRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. *Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região que negou provimento ao apelo autoral ao concluir que a Lei n. 5.890/73 é taxativa e impõe a incidência de contribuição previdenciária sobre qualquer parcela paga ao empregado. A recorrente aponta negativa de vigência dos arts. 535, II, do CPC, 76 da Lei n. 3.807/60, 173 do Decreto n. 60501/67, 223 do Decreto n. 72771/73 e 457 da CLT, além de divergência jurisprudencial. Em suas razões, sustenta, em síntese, que: a) embora devidamente suscitado no recurso integrativo, não houve pronunciamento acerca do conceito de remuneração e salário-de-contribuição previsto nos Decretos n. 60.501/67 e 72.771/73 e na CLT; b) as parcelas recebidas pelos empregados a título de "prêmio-desempenho" foram pagas eventualmente sem nenhuma contraprestação, logo não se enquadram no conceito de salário-de-contribuição.*

2. *Se o Tribunal de origem adota entendimento diverso do pretendido pela parte analisando a questão sob o prisma que julga pertinente à lide de forma motivada e fundamentada, não há violação do art. 535, II, do CPC.*

3. *A legislação vigente à época dos débitos em discussão (08/1973 a 02/1974), Lei n. 3.807/60, art. 76, bem como o entendimento do egrégio STF, assinalado na Súmula n. 241, reconhecia que as parcelas recebidas pelo empregado, pagas a qualquer título, integravam o salário-de-contribuição.*

4. *Na espécie, diante das circunstâncias fáticas apresentadas em juízo destacou o Tribunal de Origem: "O caso é que o "bônus" ou "prêmio desempenho" tem caráter remuneratório, sendo irrelevante, o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador." (fl. 120).*

5. *Recurso especial não-provido.*

(REsp 910.214/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 293)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DAS EMPRESAS EM GERAL. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA DENOMINADA 'PRÊMIO PRODUÇÃO'. CARÁTER REMUNERATÓRIO.

1. *O lançamento de contribuição previdenciária patronal, relativa aos meses de julho, agosto e setembro do ano de 1990 rege-se pela Lei 7.787/89, vigente à época do fato gerador (CTN, art. 144).*

2. *Dispondo, o art. 3º da Lei 7.787/89, que a base de cálculo da exação é "o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados" e, considerando-se que o "prêmio produção", no caso concreto, consistiu em "gratificação destinada à recuperação do serviço telefônico prejudicado por movimento paredista deflagrado pelo Sindicato dos empregados" (fl. 167), de caráter nitidamente remuneratório, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária patronal.*

3. *Recurso especial interposto pelo INSS provido e recurso da Brasil Telecom S/A prejudicado.*

(REsp 565375/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 199).

18. Sobre a matéria, é necessário observar que esse Conselho já proferiu diversos acórdãos na mesma linha decisória do STJ, conforme ementas transcritas a seguir:

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO. REMUNERAÇÃO. CARTÕES DE PREMIAÇÃO. PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, administrativo por empresas de premiação. é fato gerador de contribuição previdenciária.

Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE JUROS SELIC PREVISÃO LEGAL.

Dispõe a Súmula nº 03, do CARF: “É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais.”

O contribuinte inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos.

(...).

Recurso Voluntário Provido em Parte

(2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF, Processo nº 14041.000407/2007-40, Acórdão nº 2401-01.795, data da sessão 14/04/2011, Relatora: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira)

SUCESSÃO

Ocorre sucessão de fato toda vez que uma empresa é absorvida por outra, sem solução de continuidade, devendo-se levar em consideração, principalmente, os elementos que integram a atividade empresarial, quais sejam: ramo do negócio, ponto, clientela, móveis, máquinas, organização e empregados

PROGRAMA DE INCENTIVO. PREMIO ATRAVÉS DE CARTÃO. GRATIFICAÇÃO. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, mesmo através de cartões de premiação, constitui gratificação e, portanto, tem natureza salarial.

Credito Tributário Mantido

(2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do CARF, Processo nº 10510.003261/2007-60, Acórdão nº 2302-00.779, data da sessão 02/12/2010, Relatora: Liege Lacroix Thomasi)

19. Dessa forma, não assiste razão à recorrente em seus argumentos, tendo em vista que tanto a jurisprudência desse Conselho quanto a doutrina trabalhista e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consideram que incide contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de prêmio de incentivo ao trabalhador.

20. Assim, seguindo os ensinamentos supra, entendo que a empresa contabilizou o pagamento de tais verbas em contas impróprias, pois não se tratam de “estudo de mercado” ou “gastos com marketing” como considerou a recorrente, e sim de verba remuneratória.

CONCLUSÃO

21. Ante ao exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, para considerar salário de contribuição as verbas pagas aos empregados segurados a título de prêmio.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos – Relator